



Porto Alegre, 16 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 9402/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho, através da Sra. Viviane Muller, solicita orientação quanto à viabilidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Carazinho.

II. A alteração proposta no §8º do artigo nº 86, alterando-se de 10% para 15% o percentual, não é matéria de lei orgânica, mas, sim, da lei orçamentária anual, nos termos da CF/88, art. 165, § 8º:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Logo, resta claro que é na LOA que deve ocorrer a disposição sobre os percentuais. Dessa forma, o § 8º sugere-se a sua não aprovação.

As inclusões do §10 e §11 no artigo nº 86, não possuem óbices quanto a suas aprovações.

Quanto às modificações de datas e prazos do artigo nº 87, verificou-se que o prazo para apreciação do PPA (Plano Plurianual) e da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) estão **IDÊNTICOS** e isso pode trazer dificuldades no momento da elaboração das Peças Orçamentárias. Pois a LDO é elaborada com base e de acordo com os Programas oriundos do PPA e, como sugerido, o PPA sequer estará aprovado para que se possa aprovar a LDO.

Neste sentido, é recomendado que a LDO possua uma data posterior à aprovação do PPA, uma vez que são Peças Orçamentárias que devem possuir harmonia, continuidade e congruência quanto as suas projeções e planejamento.

Em relação à modificação do §5º do artigo nº 87, ele não reproduz a redação da CF que diz o seguinte:



§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Dessa forma não pode o Município inovar em matéria de Direito financeiro na Constituição, tampouco poderia um crédito ser suplementado sem ato formal para tanto. Assim, sugere-se emenda para que a redação obedeça a simetria da CF, art. 166, § 8º.

A alteração proposta no artigo nº 88, é matéria afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal, logo, sugere-se sua supressão.

Em relação a modificação do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal¹, se de fato o Município desejar regrar modelo semelhante ao da União, deverá regulamentar o que vai ocorrer se a Câmara não aprovar o projeto enviado de homologação do Executivo, bem como deverá regrar os efeitos desta rejeição, assim como, também, deverá regrar os casos em que a Câmara não votar o PL de homologação, tal qual a CF o faz. **Como forma de auxílio ao tema de Créditos Extraordinários, o IGAM recomenda a leitura de sua [Nota Técnica nº 12/2020](#).**

A EC nº 109, em seu art. 167-A, no § 1º traz uma série de medidas que o Prefeito poderá tomar de forma unilateral e apenas comunicar a Câmara. Essas medidas, entende-se que somente são possíveis se recepcionadas pela Lei Orgânica. Estaria, assim, ausente essa inserção, ou, caso contrário, não poderá o Executivo local invocar diretamente a CF para tais atos.

O IGAM permanece à disposição.

Fabrício Borowsky
Bel em Ciências Contábeis
Assist. Contábil do IGAM

Paulo César Flores
Contador, CRC/RS 47.221
Sócio-Diretor do IGAM

Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs>